



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0013023-90.2016.8.14.0000
Comarca de BELÉM/PA
Agravantes: ALESSANDRA LOPES PENA E OUTROS
Adv.: Francisco Cleans Almeida Bomfim (OAB/PA10.175) e outros
Agravado: MUNICÍPIO DE BELÉM.
Procurador do Município: José Alberto S. Vasconcelos
Procuradora de Justiça: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1- De acordo com o art. 7º da Lei 12.016/09, o pedido de pensão dos agravantes é incabível, em razão da proibição de deferir-se tutela antecipada nesses casos contra a Fazenda Pública.
- 2- Se não bastasse isso, em seu recurso os recorrentes não conseguiram se desincumbir de demonstrar que o Município obrigou-se a pagar o valor desejado no termo de conduta assinado e mais, não conseguiram demonstrar que conseguiam auferir a renda per capita desejada na época que trabalhavam como catadores no lixão do aurá.
- 3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 27 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por ALESSANDRA LOPES PENA E OUTROS contra a r. decisão do juízo monocrático da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fl. 52) que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais causados por ato ilícito com tutela antecipada inaudita altera pars interposta em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM, indeferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

(...) Decido.



O pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pela parte Autora é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A demanda foi originada com ação de indenização por danos materiais e morais (fls. 23/49) proposta por Antônio de Jesus Silva e outros em face do Município de Belém, requerendo antecipadamente o pagamento mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como indenização referente aos prejuízos suportados com o fechamento do lixão do aurá, pois afirmaram que retiravam dos trabalhos exercidos no local o seu sustento.

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, afirmando da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Os autores, ora agravantes interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento (fls. 02/21) alegando, em síntese, que merece reforma a decisão, tendo em vista o seu pedido ter natureza previdenciária, estando albergado pela sumula 729 do STF.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 64). Indeferi inicialmente o pedido liminar, por ausência de seus requisitos legais (fls. 66/67).

O Juízo monocrático prestou as informações de estilo (fl. 71).

O Município de Belém apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (fls.69/73), pugnando pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu Procurador de Justiça, Estevam Alves Sampaio Filho, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 76/81).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 81v).

É o relatório.

V O T O



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

A questão objeto de análise por mim neste recurso se dá em torno do inconformismo dos agravantes contra a decisão do juízo de piso que indeferiu a o pedido de pensão pelos recorrentes, vez que entendo que o pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pelos mesmos é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim sendo, inviável, pois, tendo em vista o artigo acima mencionado, do qual se retira norma aplicável a toda espécie de procedimento em que haja pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, acolher-se a pretensão do agravado em primeiro grau de jurisdição: de compelir o Município de Belém a pagar imediatamente os valores reclamados, antes mesmo do exame do mérito da questão.

Deferir esse pleito liminar implicaria ônus aos cofres públicos por ser uma medida satisfativa, já que a pretensão abrangeria o pedido principal que é o deferimento do aludido benefício.

Nessa senda, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.

2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrário sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal.

3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 25.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009)

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



DECISÕES JUDICIAIS QUE, EM TUTELA ANTECIPADA, GARANTEM AOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESPÍRITO SANTO O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. INCIDÊNCIA, SOBRE ESSE VALOR, DE VANTAGENS PESSOAIS E FUNCIONAIS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4-DF. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que há descumprimento da decisão contida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4 quando decisão antecipatória de tutela concedida contra a Fazenda Pública envolve pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, ainda que sob a forma de reclassificação ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens.

2. Excluídas as decisões reclamadas nas ações ordinárias de natureza previdenciária, em razão de os Interessados terem feito prova da condição de servidores públicos aposentados. Incide, na espécie, a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal.

3. Reclamação julgada parcialmente procedente.

(STF. Rcl 4361, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-02 PP-00281)

Se não bastasse o impedimento legal, observo que os agravantes informam sobre o termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público e os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba estaria sendo descumprido, porém, não explicam que partes do acordo fora descumprido, apenas limitando-se a informar que eles (catadores) foram largados à própria sorte.

De mais a mais, as cláusulas obrigatórias do período de transição do TAC em comento, transcritas no recurso em apreço, não afirmam a necessidade de pagamento de qualquer quantia aos trabalhadores do Aurá.

Por último, argumentam que percebiam em média o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) per capita, e portanto teriam direito a tal valor, porém, não comprovam essa informação.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos pelo ilustre Procurador de Justiça, que peço vênha para transcrever, in verbis:

(...) In casu, vê-se que não está presente um dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência postulada pelos recorrentes, a saber, a probabilidade do direito, eis que não há prova segura nos autos de que os agravantes auferiram a renda mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ademais, consoante ponderou acertadamente a decisão atacada, a legislação pátria veda a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, quando importar no pagamento de qualquer natureza.

Portanto escoreita a decisão do juízo monocrático, não cabendo reparos por parte desta julgadora.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão atacada em sua integralidade, de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.



Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 27 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora